

Ao Protocolo Legislativo para
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 12 / 12 / 01.

[Assinatura]
Chefe da Assessoria da Planície

LIDO

Em 11 / 12 / 01

Assessoria da Planície

MENSAGEM

Nº 591 /2001-GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que cria o Programa Jovem Trabalhador no âmbito do Distrito Federal.

Como é do conhecimento dessa nobre Casa Legislativa, o acesso dos jovens ao mercado de trabalho é um problema que precisa ser enfrentado como forma de reduzir o número de desempregados e fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal.

Este projeto busca a participação do Poder Público na contratação de jovens no mercado de trabalho, o qual arcará para cada empresa que atender os critérios da Lei, e contratar jovens por meio do Programa Jovem Trabalhador, uma bolsa-estágio equivalente a meio salário mínimo.

Assim, tal projeto visa promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das empresas, bem como fortalecer a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2670/CJ
Fls. n.º 01 CITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PL 2670 /2001

PROJETO DE LEI Nº , DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

Institui o Programa Jovem Trabalhador no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador, como o objetivo de incentivar e viabilizar o acesso de jovens ao mercado de trabalho e a sua escolarização e fomentar o desenvolvimento sócio-econômico da região, estimulando as empresas a contratarem jovens sem experiência profissional anterior, bem como fortalecendo a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, na forma definida na presente Lei.

Art.2º São beneficiários do Programa Jovem Trabalhador os jovens que atendam aos seguintes critérios:

- I – ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no programa;
- II – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;
- III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados;
- IV – estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador Emprego por intermédio das unidades locais do Sistema Nacional de Emprego – SINE;
- V – comprovar a matrícula e frequência em ensino fundamental, médio ou superior ou, ainda, a conclusão do ensino médio ou superior.

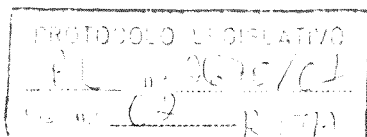
Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios estabelecidos nos itens III e V deste artigo, os beneficiários portadores de necessidades especiais ou egressos do sistema penal.

Art. 3º O período de participação no Programa Jovem Trabalhador será de até um ano por beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do programa, com impedimento de retorno, nos casos de descumprimento das suas regras ou demissão motivada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º As empresas interessadas em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão atender às seguintes exigências:

- I – comprovar a regularidade fiscal referente à Fazenda Pública do Distrito Federal, ao INSS e ao FGTS;
- II – comprometer-se com a manutenção do nível médio de emprego durante o período de adesão ao programa, tomando-se por base os seis meses que antecedem a adesão;



III – garantir compatibilidade dos postos de trabalho oferecidos e da vinculação empregatícia do beneficiário com a legislação trabalhista;

IV – viabilizar a sua habilitação perante ao órgão gestor do programa.

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pela empresa ao programa não pode exceder a dez por cento de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de 20 empregados a oferta de até duas vagas.

Art. 5º A Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos será o órgão gestor e executor do Programa Jovem Trabalhador, podendo, para tanto, firmar parceria com outros entes públicos ou privados.

§ 1º Caberá ao órgão gestor do programa:

I – buscar compatibilização com ações de qualificação profissional do trabalhador;

II – viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha da empresa.

§ 2º O encaminhamento dos candidatos à vaga dar-se-á com base em critérios que levem em conta as condições sócio-econômicas de cada um e, no que couber, as regras e diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT -, conforme dispuser regulamento.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Diretor do Programa Jovem Trabalhador com as seguintes atribuições:

I – estabelecer critérios e diretrizes, fixar limites globais e individuais de garantia para provimento de recursos, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na sua utilização;

II – examinar e aprovar, trimestralmente, as contas por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

III – opinar previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros;

IV – avaliar, periodicamente, os possíveis impactos sobre o mercado de trabalho, inclusive sobre os trabalhadores de outras faixas etárias;

V – exercer outras atribuições na forma do regulamento.

§ 1º O Conselho terá seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação dos seguintes órgãos e seguimentos:

I – Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos;

II – Secretaria de Fazenda e Planejamento;

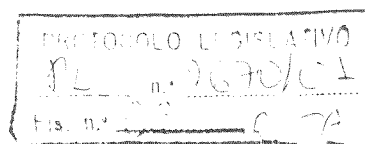
III – Secretaria de Ação Social;

IV – empregadores;

V – empregados;

VI – sociedade civil.

§ 2º Os representantes dos empregadores, empregados e sociedade civil não poderão estar vinculados à Administração Pública.



§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada como prestação de serviço público relevante.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, arcará, na forma do regulamento, com:

I – até R\$ 90,00 (noventa reais) do valor de cada bolsa-estágio oferecida pela empresa participante do programa;

II – os custos de gerenciamento e administração do programa.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal, crédito especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a devida classificação orçamentária para a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos/Programa Jovem Trabalhador.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o *caput* será coberto, em igual valor por previsão de arrecadação a maior de receitas correntes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2001.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

